

SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL: ANÁLISE COMPARATIVA DA DISCIPLINA JURÍDICA DOS INFORMES NÃO FINANCEIROS (BRASIL E UNIÃO EUROPEIA)

*Vinicius Figueiredo Chaves**
*Nilton Cesar da Silva Flores***

1 Introdução. 2 A sustentabilidade em sua perspectiva ampliada e o impacto na redefinição dos papéis dos atores sociais. 3 A sustentabilidade e a empresa: a incorporação de considerações de ordem social e ambiental (para além das econômico-financeiras). 4 A sustentabilidade e a empresa: transparência em relação às performances ambientais e sociais (para além das econômico-financeiras). 5 Os atuais caminhos da divulgação pública de informes não financeiros ou informes (ou relatórios) sobre sustentabilidade. 5.1 Informes sobre sustentabilidade no direito brasileiro. 5.2 Informes sobre sustentabilidade no âmbito do direito institucional da União Europeia. 6 A política normativa relacionada aos informes não financeiros em perspectiva comparada. 7 Conclusão. Referências.

RESUMO

A partir do referencial teórico da sustentabilidade, o artigo analisa a questão da incorporação de considerações de ordem social e ambiental aos negócios e operações desenvolvidos pelas empresas, mediante a disseminação pública de suas performances nessas áreas. A pesquisa, qualitativa, com perfil exploratório, baseada nas técnicas de revisão bibliográfica e documental, assim como no levantamento de dados, é realizada com o objetivo de identificar e analisar comparativamente o tratamento normativo conferido à temática da divulgação pública de relatórios não financeiros (os chamados informes ou relatórios de sustentabilidade), segundo as perspectivas brasileira e europeia. Percebeu-se que, no Brasil, não há obrigação legal de publicação de informes sobre sustentabilidade, mas a divulgação é recomendada às empresas pela BM&FBOVESPA (instituição administradora do mercado de capitais), desde dezembro de 2011, por meio de instrumento que caracteriza direito brando/flexível. Por outro lado, no âmbito da União

* Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas; Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA; Pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV; Professor assistente da Universidade Federal Fluminense; Professor auxiliar e pesquisador da UNESA. <viniciuschaves@gmail.com>

** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor permanente do PPGD da UNESA; Professor adjunto da Universidade Federal Fluminense. Advogado.

Europeia (UE), reconheceu-se a necessidade de melhorar a transparência da informação social e ambiental por parte de certas sociedades empresárias e grupos de empresas, elemento considerado indispensável para a sua responsabilidade social. Nesse sentido, foram editadas diretivas (2013/2014) do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, no que diz respeito ao tema da divulgação de informações não financeiras. Os atos legislativos em questão têm como destinatários todos os Estados-membros da UE, obrigando-os a intervir nas estruturas jurídicas nacionais (direito “forte”) de forma a transpor, para os respetivos ordenamentos, em caráter obrigatório e dentro de um prazo determinado, as normas gerais que consagram determinados parâmetros comuns sobre o tema.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Empresa. Informes sobre sustentabilidade (não financeiros). Brasil. União Europeia.

1 INTRODUÇÃO

Na quadra final do século XX, a sustentabilidade é alçada ao patamar de elemento estruturante do Estado Constitucional, apresentada por alguns como novo paradigma do direito na pós-modernidade¹. Como tal, passa a ser o pano de fundo de debates que repercutem na compreensão da realidade social, econômica e jurídica. Não mais restrita ao aspecto ambiental ou ecológico, essa discussão atualmente engloba também outras perspectivas como a econômica e a social. Conseqüentemente, impõe desafios à governança dos atores públicos e privados, dos quais se passou a demandar maior compromisso com a responsabilidade socioambiental.

Foco central dessas discussões parece ser a empresa². Aplicadas as novas perspectivas e dimensões em torno da questão da sustentabilidade, esta se encontra diante da necessidade de ampliação de responsabilidades sociais e redefinição de papéis e missão na sociedade, que impõem uma visão mais ampla aos seus relacionamentos, no sentido da incorporação de considerações de ordem social e ambiental aos negócios e operações desenvolvidos. Nesse sentido, discute-se se a demonstração do comportamento da empresa perante o seu conjunto de públicos e toda a sociedade engloba a necessidade, ou não, de divulgação pública de relatórios ou informes não financeiros, que evidenciem suas performances sociais e ambientais, assim como do impacto de suas atividades e eventuais medidas de prevenção de riscos.

Diante desse problema específico de pesquisa, o presente trabalho assume o objetivo de investigar a questão da divulgação pública das performances econômicas, sociais e ambientais do ator social empresa, os chamados relatórios de sustentabilidade (ou informes não financeiros), com recorte específico na apresentação e análise comparativa das diferentes perspectivas de tratamento do

tema, segundo as realidades vigentes no Brasil e no âmbito da União Europeia.

A metodologia utilizada, na primeira parte da pesquisa, constitui-se na análise da literatura sobre o tema da sustentabilidade e de suas repercussões no redimensionamento da atuação das empresas. Para o desenvolvimento da segunda parte da pesquisa, realizou-se um levantamento em nível internacional, especialmente no âmbito das Nações Unidas, sobre as relações entre a empresa, a sustentabilidade e a transparência, seguida de investigação no plano legislativo nacional e internacional, em busca da identificação, no Brasil e na União Europeia, da existência ou não de uma obrigação legal no sentido da divulgação de informes ou relatórios sobre sustentabilidade. Por fim, realizou-se a descrição e a comparação do regramento de um instituto específico – o informe não financeiro/relatório ou informe sobre sustentabilidade – em ordens jurídicas distintas (o direito brasileiro e o direito institucional da União Europeia). As características principais no tratamento da matéria nessas duas realidades foram observadas comparativamente, com foco em suas diferenças.

2 A SUSTENTABILIDADE EM SUA PERSPECTIVA AMPLIADA E O IMPACTO NA REDEFINIÇÃO DOS PAPÉIS DOS ATORES SOCIAIS

A ideia de sustentabilidade “ganha corpo e expressão política na adjetivação do termo desenvolvimento, fruto da percepção sobre uma crise ambiental global”³. As primeiras referências ao desenvolvimento surgem na década de cinquenta do século passado, a partir da percepção, pela humanidade, da existência de um risco comum decorrente de um processo de degradação ambiental⁴. A partir de então, ambos os assuntos passam a ser discutidos no âmbito político e também acadêmico.

Naquele tempo, a noção de sustentabilidade se encontrava ancorada somente ao indicador meio ambiente, o chamado *eco desenvolvimento*⁵. À época, tal perspectiva, hoje considerada limitada, justificava-se diante dos impactos causados pelos estudos e conclusões do chamado Clube de Roma – no sentido do reconhecimento da necessidade de imposição de limites ao crescimento em função da já constatada degradação ambiental e escassez dos recursos ambientais -,⁶ e especialmente em face da preocupação com a realização de inúmeros testes nucleares entre os anos de 1945 e 1962, que culminaram em chuvas radioativas sobre os países nórdicos e acabaram por levar a Suécia, em 1968, a propor às Nações Unidas a realização de uma conferência em nível mundial, para discussões com vistas à redução da emissão dos elementos então compreendidos como responsáveis pelas chuvas ácidas⁷.

Esse encontro veio a ocorrer em 1972, em Estocolmo, a I Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (CNUMAH). O documento final da Conferência, a Declaração de Estocolmo, em seus Princípios, preceituava ao homem a “[...] solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”, reconhecendo simultaneamen-

te que “nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento” e que, nesse sentido, “milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna [...]”. Portanto, prescrevia que os “países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente”.

Com o tempo, a compreensão de sustentabilidade ancorada somente no indicador meio ambiente foi deslocada também para outros eixos mais abrangentes. Tal como destaca Maria Luiza Feitosa⁸, a sustentabilidade não se baseia mais somente num sentido restrito ou ecológico, sendo que “o marco desta compreensão é o relatório da Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), de 1987, intitulado ‘*Our Common Future*’⁹. Já naquele momento, a ampliação de perspectivas em torno do conceito de desenvolvimento¹⁰ podia ser percebida mediante a vinculação do termo à ideia de satisfação de necessidades presentes sem comprometimento da garantia das mesmas possibilidades às gerações futuras, indicando também a perspectiva de um olhar intergeracional, aspecto da solidariedade que denota uma dimensão ética.

Após o Relatório *Brundtland*, o conceito de desenvolvimento sustentável foi posto no centro dos debates internacionais especialmente por ocasião da chamada “Cúpula da Terra”, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O encontro aconteceu no Rio de Janeiro, em 1992, e reuniu um total de 178 nações. Ao seu final, foi editado um plano de ação global conhecido como Agenda 21, que traçava um programa comum em torno de alguns alicerces do desenvolvimento sustentável, “para atender equitativamente as necessidades, em termos de desenvolvimento e de ambiente, das gerações atuais e futuras”.

Outro acontecimento marcante em nível mundial foi a Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002, em Johannesburgo, onde ficaram reafirmados compromissos assumidos com o desenvolvimento sustentável, inclusive a construção de uma sociedade global, humanitária, equitativa e solidária, por meio da ratificação de metas anteriormente assumidas para a proteção do meio ambiente e das metas estabelecidas na Agenda 21¹¹. Todos esses marcos históricos foram importantes para que a ideia de sustentabilidade passasse a ser composta por três indicadores: atividade econômica, meio ambiente e bem-estar da sociedade¹².

A partir dessa concepção expandida, a sustentabilidade passa a ser apontada como um “novo paradigma secular, do gênero daqueles que se sucederam na gênese e desenvolvimento do constitucionalismo”, como foram o humanismo, a questão social e a democracia social, respectivamente nos séculos XVIII, XIX, XX¹³. Esse novo paradigma do direito – indutor de pautas axiológicas em diversos níveis¹⁴, dotado de múltiplas faces¹⁵, impõe complexos desafios à governança pública e privada, com reflexos diretos na necessidade de redefinição de papéis

dos atores sociais diante de um novo conjunto mais amplo de perspectivas e expectativas.

3 A SUSTENTABILIDADE E A EMPRESA: A INCORPORAÇÃO DE CONSIDERAÇÕES DE ORDEM SOCIAL E AMBIENTAL (PARA ALÉM DAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS)

“Lucro e respeito à lei contam, mas são apenas parte da história”.
Ricardo Abramovay

O filósofo e sociólogo Ricardo Abramovay destaca que, diante da concepção expandida em torno da noção de sustentabilidade, tem sido ventilado que o mundo precisa de uma nova economia, uma vez que a maneira atual de organização de recursos, embora tenha favorecido uma crescente prosperidade material, não atende ao objetivo maior de contribuir para a ampliação de liberdades substantivas dos seres humanos como um todo, assim como põe em cheque – destruição ou séria ameaça – nada menos do que 16 dos 24 serviços prestados pelos ecossistemas. Um dos grandes desafios dessa necessária reflexão, segundo o referido autor, “é que formular objetivos para o sistema econômico que não dependam fundamentalmente de sua expansão permanente significa também formular metas para as firmas que alterem o sentido da ação empresarial e as medidas de sua eficiência”¹⁶. Em outras palavras, a emergência dessa nova economia traz a reboque a igualmente necessária redefinição dos papéis dos agentes sociais, dentre os quais as empresas, no sentido da adoção dos chamados comportamentos sustentáveis, orientados para a harmonização entre aspectos econômicos, sociais e ambientais, e não apenas pelo escopo de lucro no curto prazo. Nesse sentido, opera-se a inclusão dos atores privados na busca do desenvolvimento sustentável.

De fato, dada a sua presença - muitas vezes global -, poder econômico e mobilidade, incluir as empresas enquanto agentes promotores do desenvolvimento sustentável, constitui caminho natural e inexorável¹⁷. No caso específico da empresa, trata-se de uma visão mais ampla dos relacionamentos empresariais, no sentido da incorporação de considerações de ordem social e ambiental aos negócios e operações desenvolvidos, com a ética ocupando posição central nas decisões e estratégias. Os referidos alicerces indicam que a missão da empresa deve aliar engajamento ecológico, econômico e social, que considere não apenas o sentido de sua existência, sua razão de ser e sua legitimidade, mas também sua finalidade¹⁸.

A empresa desempenha um papel central na sociedade, com suas decisões impactando a vida das pessoas, das famílias, dos ecossistemas e de países inteiros¹⁹. É natural, portanto, que lhe seja dirigida um conjunto de expectativas, em função de sua capacidade de contribuir positiva ou negativamente para o desenvolvimento sustentável. Embora atualmente venha consolidando-se a ideia de que tais expectativas não podem ser ignoradas, por muito tempo, o

foco excessivo na maximização de resultados econômicos de curto prazo aos *shareholders* (sócios / acionistas) acabou por gerar um contexto de crise no relacionamento das empresas com a sociedade. Essa concepção, segundo relata Ana Bárbara Teixeira²⁰, acorrentou o referido instituto à crise epistemológica do modelo de desenvolvimento utilizado no século XX, então pautado em crescimento econômico apenas quantitativo e acumulativo. Segundo a autora, o modelo em questão decorreu da dissociação entre a humanidade (sociedade), suas organizações e o meio ambiente e acarretou reflexos no desalinhamento entre os interesses da sociedade e os de suas instituições, especialmente o Estado e as empresas (estas focadas somente em resultados econômicos de curto prazo).

Diante daquele cenário, passou-se a sustentar a necessidade de harmonização dos interesses particulares com compromissos sociais, em face da consolidação da ideia de que as empresas não desenvolvem suas atividades em um vácuo social, mas sim diante de questões fundamentais como expectativas, valores, matrizes sociais e processos comunicacionais mais amplos com a sociedade. Nessa esteira, tal como descrevem Amartya Sen e Bernardo Kliksberg²¹, as ideias acerca do papel a ser desempenhado pelas empresas privadas na sociedade contemporânea se modificaram aceleradamente nos últimos anos, passando de uma visão que defendia a geração de lucro para seus proprietários – somente a quem deveriam prestar contas – como a sua única responsabilidade, a uma perspectiva que vai muito além, promovendo uma ruptura paradigmática em relação às concepções anteriores, no sentido de considerá-las com alta responsabilidade social²². Nesse sentido, fala-se na necessidade de ampliar responsabilidades sociais e redefinir o papel e a missão das empresas na sociedade²³.

O advento do conceito de *stakeholders*²⁴ foi fundamental para o surgimento de uma nova visão para a atuação das empresas. Em tradução não literal, o termo tem sido usado para definir um conjunto de “partes interessadas” direta ou indiretamente afetadas pelas atividades econômicas exercidas pela empresa, tais como: empregados, consumidores, comunidade, meio ambiente, entre outros. Tal visão é pautada no entendimento de que as empresas devem criar o maior valor possível para todas as “partes interessadas”. Conforme ensina Freeman²⁵, contesta-se a premissa de que a maximização de lucros para sócios e acionistas seria a sua única finalidade, passando-se à noção de que as empresas devem criar o maior valor possível para todo esse conjunto mais ampliado.

A ampliação e desenvolvimento de estudos sobre a teoria dos *stakeholders* fez que se passasse a contestar a doutrina de criação de valor somente para os *shareholders* ou *stockholders* (sócios/acionistas) – que vê a empresa como um instrumento cujo único propósito é a perseguição de resultados econômicos, movida por interesses exclusivos de agentes racionais que maximizam utilidades –, que assim passa a ser considerada como um mito²⁶.

Floresce daí a noção de criação de valor compartilhado²⁷: a ação das empresas não pode ser voltada somente para o desempenho econômico-financeiro, especialmente o de curto prazo. Deve contemplar também os direitos de todas as

partes interessadas, uma redefinição de suas finalidades que permita uma maior contribuição para a realização do desenvolvimento e para a sustentabilidade. A empresa, desse modo, trata de “muito mais que uma entidade simplesmente econômica, transformada em uma instituição com grande peso a nível social”²⁸.

4 A SUSTENTABILIDADE E A EMPRESA: TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PERFORMANCES AMBIENTAIS E SOCIAIS (PARA ALÉM DAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS)

Desse contexto de mudanças relacionadas às noções de acomodação de interesses particulares e compromissos sociais, emergem imperativos como a transparência, ou seja, “a ideia de que a empresa não apenas se compromete, mas também aceita prestar contas quanto à maneira pela qual honra seus compromissos”²⁹.

Nesse sentido, a demonstração do comportamento da empresa perante o seu conjunto de públicos e toda a sociedade engloba a questão da divulgação pública de relatórios que evidenciem suas performances econômicas, sociais e ambientais, assim como do impacto de suas atividades e eventuais medidas de prevenção de riscos. Em outras palavras, os seus informes não financeiros ou relatórios sobre sustentabilidade, documentos demonstrativos de um conjunto de práticas empresariais, que divulgam publicamente o desempenho econômico, ambiental e social do relator.

Em nível mundial, a “Global Reporting Initiative” (GRI) é uma organização internacional que promove uma série de diretrizes e parâmetros para a elaboração de relatórios sobre sustentabilidade, estabelecendo princípios e indicadores para a medição e comunicação do comportamento e desempenho das organizações. Atualmente, a estrutura da GRI é utilizada por organizações do mundo inteiro como referencial para a elaboração dos informes sobre sustentabilidade. Quanto ao conteúdo dos relatórios, são evidenciados, além do desempenho econômico, ambiental e social, questões como práticas trabalhistas e trabalho decente, direitos humanos, sociedade (enfocam os impactos que as organizações geram nas comunidades em que atuam e como os riscos de sua interação com outras instituições são geridos e mediados) e responsabilidade pelo produto³⁰.

No âmbito das Nações Unidas, há também grande preocupação com a incorporação da ideia de um agir sustentável à atuação das empresas, que engloba a questão da apresentação de informes sobre sustentabilidade e também a necessidade de confecção de modelos de boas práticas. Nesse sentido, o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em seu parágrafo 47, anota a importância da apresentação de informes sobre sustentabilidade pelas empresas, especialmente as de grande dimensão e aquelas cujos valores mobiliários são cotados em bolsa³¹:

No mesmo documento (parágrafo 13), a instituição reconhece também participação central da iniciativa privada e das empresas no desenvolvimento sustentável, que, por sua vez, dependeria de uma aliança ampla que envolvesse

também as pessoas, os governos e a sociedade civil, com o objetivo de se alcançar o futuro que se quer para as gerações presentes e futuras³². De acordo com essa concepção, a empresa é entendida como um ator social indispensável à realização do desenvolvimento com sustentabilidade.

5 OS ATUAIS CAMINHOS DA DIVULGAÇÃO PÚBLICA DE INFORMES NÃO FINANCEIROS OU INFORMES (OU RELATÓRIOS) SOBRE SUSTENTABILIDADE

A coerência e compatibilidade entre discurso e práticas empresariais encontram nos informes não financeiros ou relatórios sobre sustentabilidade um efetivo instrumento. Trata-se de um importante mecanismo para comunicar o comportamento econômico, social e ambiental das empresas, em atenção aos ideais da responsabilidade e função sociais, assim como mensurar os impactos da atividade desempenhada, permitindo a avaliação dos efeitos positivos ou negativos desses comportamentos, considerando-se cada empresa relatora e a respectiva adequação aos imperativos relacionados aos aspectos e dimensões da sustentabilidade.

Entre outras questões, o conteúdo dos relatórios pode identificar características como:

- a) políticas de pessoal que respeitem os direitos dos colaboradores das empresas e que favoreçam o seu desenvolvimento humano, por meio do oferecimento de condições dignas de trabalho e remuneração, possibilidades de progresso na carreira, e programas de capacitação para treinamento contínuo;
- b) transparência e boa governança, garantindo em âmbito interno, aos acionistas, especialmente os minoritários, possibilidade de participação ativa nos rumos dos negócios, com instâncias diretivas que lutem para abolir/amenizar os conflitos de interesses societários;
- c) jogo limpo e transparente com os consumidores de produtos e serviços, com oferta de produtos e serviços de boa qualidade e com preços razoáveis; e
- d) políticas de proteção ao meio ambiente e de engajamento na agenda mundial diante desse campo, contribuindo em nível local, regional, nacional ou mesmo internacional.

A observância, no cotidiano das empresas, de determinados modelos de melhores práticas, que incorporem questões como as apontadas acima, sem dúvida, constitui relevante instrumento para a consolidação da noção de realização do desenvolvimento com sustentabilidade.

5.1 Informes sobre sustentabilidade no direito brasileiro

Em que pese a necessidade de consolidação de um sistema capaz de acomodar atividade econômica, meio ambiente e aspectos sociais, em âmbito nacional não há uma obrigação legal no sentido da divulgação de informes ou relatórios sobre sustentabilidade³³. Por outro lado, existe uma recomendação

da BM&FBOVESPA - instituição administradora do mercado de valores mobiliários brasileiro - nesse sentido.

A recomendação se restringe às sociedades anônimas de capital aberto listadas na BM&FBOVESPA, ou seja, aquelas companhias com valores mobiliários admitidos à negociação/negociados no mercado de capitais³⁴. A sociedade anônima é considerada uma das instituições fundamentais da economia de mercado, pela quantidade de interesses – gerais e particulares – que precisa proteger e compor³⁵. Portanto, deve estar apoiada na noção de transparência, concentrando-se em desenvolver com seus vários públicos um diálogo transparente e honesto³⁶.

Esta primeira iniciativa formal no sentido da divulgação pública de informes se operou por meio do comunicado externo 017 2011-DP, de 23 de dezembro de 2011, pelo qual a BM&FBOVESPA propôs para as sociedades por ações listadas a adoção do *modelo relate ou explique*, para relatórios de sustentabilidade ou similares. O documento apontava para uma recomendação no sentido de que as sociedades anônimas indicassem, a partir de 2012, se publicavam algum tipo de relatório sobre sustentabilidade ou similar e que divulgassem onde este se encontrava disponível e, ainda, caso não o fizessem, explicassem o motivo.

Após o comunicado externo 017 2011-DP, pelo qual a BM&FBOVESPA propôs às sociedades por ações listadas a adoção do *modelo relate ou explique*, a instituição administradora do mercado de capitais brasileiro passou a acompanhar a adesão das empresas à política de divulgação pública de informações. Os dados constantes do portal da BM&FBOVESPA demonstram evolução do número de empresas que efetivamente publicaram informes sobre sustentabilidade ou similar. As parciais atuais, medidas a partir da expedição do comunicado externo (dezembro de 2011), indicam 96 (noventa e seis) publicações em junho de 2012, 157 (cento e cinquenta e sete) em junho de 2013 e 162 (cento e sessenta e duas) em junho de 2014; houve também evolução no número de empresas que não publicaram, mas se manifestaram, sendo 107 (cento e sete) em junho de 2012, 136 (cento e trinta e seis) em junho de 2013 e 149 (cento e quarenta e nove) em junho de 2014.

Por se tratar de mera recomendação dirigida pela instituição administradora do mercado às empresas listadas, no Brasil, a publicação de informes sobre sustentabilidade se caracteriza eminentemente como direito não prescritivo, ou seja, recomendação proveniente de mecanismos de *soft law*, também conhecidos como *soft norm* ou *droit doux*. Deve-se ressaltar que tais recomendações não constituem norma jurídica, os referidos textos não estabelecem obrigações de direito positivo e dispositivos não são cogentes. Conforme destaca Jacques Chevalier³⁷, estes instrumentos “indicam os ‘objetivos’ que seria desejável atingir, fixam ‘diretivas’ que seria oportuno de seguir, formulam ‘recomendações que seria bom de respeitar’”, com a sua aplicação dependendo não do elemento da coercibilidade, mas sim da adesão voluntária dos destinatários, consistindo assim em um “direito brando” - *soft law* -, que põe em segundo plano a noção de comando e, assim, representa concepção mais flexível da normatividade jurídica.

Percebe-se que, embora não se trate de obrigação legal, porque é desprovida de dimensão coercitiva estatal, a adesão voluntária ao *modelo relate ou explique*, para relatórios de sustentabilidade ou similares, tem crescido percentualmente no que tange à publicação e também no que diz respeito à apresentação de satisfações acerca das razões da não publicação. Dentre as 149 (cento e quarenta e nove) empresas que não publicaram, mas se manifestaram a respeito: 33 (trinta e três) divulgam somente ações na área; 27 (vinte e sete) não veem necessidade na divulgação ou não têm a mesma como prioridade; 23 (vinte e três) estão analisando a possibilidade de divulgação; 17 (dezesete) não apresentaram justificativa; 17 (dezesete) afirmaram que seus relatórios se encontram em fase de elaboração; 12 (doze) esclareceram que não divulgam ou em função da natureza de suas operações ou em função do momento vivido; 10 (dez) estão se estruturando para publicar; 9 (nove) alegaram um entendimento errado sobre o relatório; 1 (uma) afirmou ter o relatório contemplado no de sua *holding*.

5.2 Informes sobre sustentabilidade no âmbito do direito institucional da união europeia

A ordem jurídica da União Europeia (UE) é considerada própria em relação aos Estados-membros, integrando-se e impondo-se aos respectivos sistemas jurídicos³⁸, mediante o estabelecimento de um direito constituído por um conjunto de regras e princípios voltados a assegurar os objetivos definidos nos Tratados³⁹.

No âmbito desse sistema jurídico próprio e autônomo em relação aos ordenamentos dos Estados-membros, que se convencionou chamar *direito da união europeia*, tem sido atribuída grande relevância ao tratamento de uma série de questões entendidas como variáveis-chave ao atingimento das finalidades almejadas com a integração econômica e política dos atuais 28 (vinte e oito) países que compõem a UE. Ao conjunto dessas regras que, em certos casos, são elaboradas com vistas ao atingimento dos objetivos da integração, empresta-se o nome *direito derivado*.

Dentre os inúmeros temas que constituem preocupação do direito da união europeia, encontra-se a questão dos informes não financeiros das empresas, especialmente aquelas com valores mobiliários cotizados em bolsa⁴⁰. Na verdade, essa ideia em torno da responsabilidade social das empresas se encontra bastante consolidada ao nível do direito da UE. Desse modo, particularmente na última década, uma série de atos legislativos e não legislativos trataram da matéria, podendo ser citada como exemplo a Resolução do Parlamento Europeu – órgão legislativo dotado de poderes legislativos, de supervisão e orçamentais –, de 13 de março de 2007, intitulada “Responsabilidade social das empresas: uma parceria”, na qual restou expressamente manifesta a “convicção de que o aumento da responsabilidade social e ambiental das empresas, ligado ao princípio da responsabilidade das empresas, representa um elemento essencial do Modelo

Social Europeu [...]” e, ainda, uma “estratégia europeia para o desenvolvimento sustentável [...]”⁴¹.

Essa visão acerca da importância das empresas para o atingimento das finalidades da UE foi afirmada na Comunicação da Comissão intitulada “Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014”, adotada em 25 de outubro de 2011. Essa perspectiva levou o Parlamento Europeu (2013) a editar novas resoluções, como a “Responsabilidade social das empresas: comportamento responsável e transparente das empresas e crescimento sustentável” e a “Responsabilidade social das empresas: promoção dos interesses da sociedade e via para uma retoma sustentável e inclusiva”, nas quais se reconheceu a necessidade de melhorar a transparência da informação social e ambiental, elemento considerado indispensável para a responsabilidade social das empresas⁴².

Na sequência das resoluções apontadas acima, a questão recebeu tratamento normativo e foi objeto de diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia – órgão que partilha com o Parlamento o poder legislativo e onde se discute, altera e aprova a legislação europeia -, especificamente as Diretivas 2013/34/EU (primeira sobre o tema) e 2014/95/EU (que a alterou). Desse modo, oportuna a análise: i) da natureza da diretiva e dos seus impactos no ordenamento jurídico dos Estados-membros; e ii) do conteúdo específico do tratamento normativo conferido aos informes não financeiros.

A diretiva é um dos atos legislativos possíveis de adoção na UE. Trata-se do instrumento de ação mais importante da EU, mediante o qual se busca harmonizar a necessidade de se conferir certa unidade ao direito europeu, com a consideração e manutenção das peculiaridades dos ordenamentos nacionais. Não se pretende, com a diretiva, unificar integralmente o direito, mas sim consolidar uma aproximação das legislações dos Estados-membros, no sentido da eliminação de contradições normativas (e administrativas) em direção à criação de condições tão similares quanto possível⁴³.

Esse ato legislativo vincula o Estado-membro destinatário quanto aos resultados a atingir, mas deixa ao seu critério a forma e os meios⁴⁴. Obriga-o a intervir na estrutura jurídica (e administrativa) nacional de forma a transpor, para o respectivo ordenamento, em caráter obrigatório e dentro de um prazo determinado, as normas gerais que consagram determinados parâmetros comuns, associados aos objetivos propostos no conteúdo de cada diretiva. Fixa, segundo anota CAMPOS⁴⁵, “um resultado que no interesse comum deve ser alcançado”.

Atualmente, o mais importante ato legislativo sobre o tema objeto dessa análise é a Diretiva 2014/95/UE, que alterou a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao tema da divulgação de informações não financeiras por parte de certas grandes sociedades empresárias e grupos. O ato legislativo em questão tem como destinatários todos os 28 (vinte e oito) Estados-membros.

Na Diretiva 2013/34/UE, foi reconhecido que a política de divulgações de informações não financeiras é ponto de vital importância na gestão da mudança para

uma economia global sustentável, baseada na noção da necessidade de harmonização da rentabilidade a longo prazo com o ideal de justiça social e com a proteção ao meio ambiente. A publicação dessas informações permite um melhor acompanhamento da gestão empresarial e dos impactos da ação das empresas na sociedade.

Já a Diretiva 2014/95/UE, que alterou a anterior, teve como fundamento, entre outros, a Comunicação intitulada “Ato para o Mercado Único — Doze alavancas para estimular o crescimento e reforçar a confiança mútua — Juntos para um novo crescimento”, adotada pela Comissão em 2011, baseada na necessidade de aumentar a transparência da informação relacionada a empresas, ampliando-a (para além dos aspectos financeiros) também para os âmbitos social e ambiental e de forma a alcançar um nível equiparável em todos os Estados-membros, independentemente de estes requererem melhorias adicionais da transparência da informação em sede dos ordenamentos jurídicos nacionais.

O ponto de maior relevo da Diretiva 2014/95/UE se encontra em ser o Art. 19.º A, que trata das demonstrações financeiras. Dispõe que as grandes empresas que sejam entidades de interesse público e que, à data de encerramento do respectivo balanço, devem incluir no seu relatório de gestão uma demonstração não financeira que contenha informações bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades. Nesse segmento, estão incluídas as empresas que excedam o critério do número médio de 500 empregados durante o exercício financeiro.

As informações, que devem ser referentes, no mínimo:

- a) às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores;
- b) ao respeito dos direitos humanos;
- c) ao combate à corrupção e às tentativas de suborno;
- d) à indicação do modelo empresarial da empresa;
- e) à descrição das políticas assumidas em relação a essas questões, assim como dos resultados obtidos;
- f) à indicação dos riscos associados ligados às atividades da empresa, seu potencial impacto negativo em produtos ou serviços e a forma de gestão deles;
- g) à demonstração dos indicadores-chave de desempenho para a atividade específica exercida; e
- h) aos montantes inscritos nas demonstrações financeiras anuais e explicações adicionais relativas a esses montantes, se adequado.

No que diz respeito à metodologia dos relatos, elaborados para fornecer essas informações não financeiras, a diretiva indica que as empresas abrangidas podem recorrer a uma série de plataformas, todas consideradas aptas ao exercício da comunicação ao público, como:

- a) sistemas nacionais;
- b) sistemas da União, como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS); e
- c) sistemas internacionais, como o Pacto Global das Nações Unidas, os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos que aplicam o quadro das Nações Unidas “Proteger, Respeitar e Reparar”, as diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) para as empresas multinacionais, a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho sobre as empresas multinacionais e a política social e a Iniciativa Global sobre a elaboração de relatórios ou outros quadros internacionais reconhecidos.

Até o dia 6 de dezembro de 2016, cabe à Comissão elaborar um conjunto de orientações (não vinculativas) no que diz respeito à metodologia de relato das informações não financeiras por parte das empresas, referenciando determinados indicadores-chave de desempenho não financeiro, gerais e setoriais, com intuito de facilitar a política de divulgação de informações não financeiras e contribuir para que estas sejam pertinentes, úteis e comparáveis pelas empresas. É interessante que, nesse sentido, o teor da diretiva sinaliza que a Comissão deve consultar as partes interessadas.

No que diz respeito à transposição do conteúdo da diretiva para os ordenamentos jurídicos nacionais, o Art. 4º. fixou que:

- a) os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 6 de dezembro de 2016; e
- b) os Estados-membros determinam que as disposições referidas no primeiro parágrafo se aplicam a todas as empresas abrangidas pelo artigo 1º a partir do exercício financeiro com início em 1º de janeiro de 2017 ou durante o ano civil de 2017, porém, ao adotarem essas disposições os Estados-membros devem incluir referência à diretiva ou fazer que a publicação oficial seja acompanhada dessa referência.

Embora os prazos assinalados ainda não tenham expirado, tem-se que a eventual não aplicação de políticas relacionadas a alguma ou várias dessas questões deverá implicar a apresentação de uma explicação clara e fundamentada dos motivos pelos quais as mesmas não foram aplicadas.

6 A POLÍTICA NORMATIVA RELACIONADA AOS INFORMES NÃO FINANCEIROS EM PERSPECTIVA COMPARADA

O método de análise e interpretação empreendido na presente investigação se limita à comparação do regramento de um instituto específico – o informe não financeiro/relatório ou informe sobre sustentabilidade – em ordens jurídicas distintas, ou seja: o direito brasileiro e o direito institucional da União Europeia⁴⁶.

Trata-se, nesse sentido, não de uma atividade de comparação de ordens jurídicas globalmente consideradas, e muito menos entre as características das grandes famílias de direitos⁴⁷, mas tão somente de uma “microcomparação”⁴⁸ sobre a normatividade em torno do instituto específico, mediante a identificação e análise das diferenças entre os tratamentos normativos atribuídos ao objeto de estudo a cada um dos ordenamentos jurídicos predeterminados.

No Brasil, não obstante o aumento de adesões voluntárias ao modelo em questão, nota-se que a ausência de coercibilidade estatal mantém uma flexibilidade ao conteúdo normativo das recomendações, tornando mais incerto alcançar um efetivo diálogo entre as empresas e a sociedade, e a consequente consolidação da transparência em torno das performances não financeiras daquelas, na medida em que sua aplicação depende da adesão voluntária dos destinatários do direito brando, não importando obrigatoriedade de submissão ao modelo.

A normatividade gira em torno de um instrumento de *soft law*, não cogente, que simplesmente recomenda a publicação, (registre-se) por parte das empresas listadas na BM&FBOVESPA, dos relatórios ou informes sobre sustentabilidade, para a divulgação ao público em geral das performances ambientais, sociais e econômico-financeiras. Tal regramento “fraco”, cabe anotar, exclui de sua incidência os demais tipos societários previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como as sociedades anônimas de capital fechado e as sociedades limitadas. Muitas delas, de grande porte, muito embora não tenham valores mobiliários negociados no âmbito do mercado de capitais brasileiro (não sendo destinatárias, portanto, sequer da normatividade fraca do “relate ou explique”), por sua dimensão e atuação, impactam igualmente a sociedade em sua totalidade.

Por outro lado, na UE, na sequência das resoluções do Parlamento Europeu, intituladas “Responsabilidade social das empresas: comportamento responsável e transparente das empresas e crescimento sustentável” e “Responsabilidade social das empresas: promoção dos interesses da sociedade e via para uma retoma sustentável e inclusiva”, as diretivas do Parlamento e do Conselho, notadamente a Diretiva 2014/95/UE, que alterou a Diretiva 2013/34/EU, no que diz respeito ao tema da divulgação de informações não financeiras por parte de certas grandes sociedades empresárias e grupos, constituem atos legislativos que têm como destinatários todos os 28 (vinte e oito) Estados-membros.

As diretivas, enquanto atos legislativos no âmbito do direito institucional da União Europeia, voltam-se à ideia de se conferir uma maior unificação no tratamento normativo de determinadas questões sensíveis. Neste sentido, o conteúdo de tais atos normativos deverá ser transposto, pelos Estados-membros, para os respectivos ordenamentos jurídicos nacionais, aumentando a transparência da informação relacionada a empresas, ampliando-a (para além dos aspectos financeiros) também para os âmbitos social e ambiental, e de forma a alcançar um nível equiparável em todos, nas diferentes dimensões apontadas.

Os países, então, encontram-se obrigados a intervir nas respectivas estruturas jurídicas nacionais de forma a transpor, em caráter obrigatório e dentro de um prazo determinado, as normas gerais que consagram determinados parâmetros comuns sobre a questão da necessidade de divulgação, por certas empresas, de informações não financeiras, associadas ao atingimento dos objetivos propostos no conteúdo de cada diretiva. E, na medida em que se opere a transposição desses conteúdos para os ordenamentos jurídicos nacionais, o relevante tema da divulgação de informações não financeiras, estreitamente relacionado à noção de desenvolvimento sustentável, incorpora-se na condição de conteúdos prescritivos, cogentes. Em outras palavras, *hard law*, direito “forte”.

7 CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, foi possível reconhecer a sustentabilidade como elemento estruturante do Estado Constitucional, um novo paradigma do direito indutor de pautas axiológicas em diversos níveis. Tal fenômeno, de múltiplas faces, conduz à necessidade de melhora e ajuste contínuos das práticas dos diversos atores sociais, públicos e privados. Deve repercutir, também, na ação da empresa, entendida como ator social diretamente vinculado à responsabilidade de acomodação de interesses particulares com compromissos sociais, e não como mera expressão de uma atividade econômica.

Nesse sentido, a transparência assume a condição de imperativo e demanda às empresas o compromisso com a divulgação pública de suas performances econômicas, sociais e ambientais, por intermédio dos chamados relatórios sobre sustentabilidade. Por meio desses documentos é possível avaliar a coerência e a compatibilidade entre discurso e práticas empresariais, incorporando-se à empresa a ideia de criação e preservação de valor compartilhado entre todos os seus *stakeholders*, com foco na sustentabilidade.

Quanto ao problema de pesquisa indicado na introdução, que envolve o questionamento sobre a necessidade, ou não, de divulgação pública de relatórios que evidenciem as performances sociais e ambientais das empresas (para além das financeiras), assim como do impacto de suas atividades e eventuais medidas de prevenção, conclui-se que, muito embora a transparência e a necessidade de divulgação venham recebendo cada vez mais preocupação no âmbito de instituições internacionais como a ONU e também em nível doutrinário, o tratamento normativo sobre o tema constitui opção política, variando nos diversos ordenamentos jurídicos.

No caso específico do Brasil, como visto, não existe obrigação legal de divulgação de tais informes, mas há uma recomendação da BM&FBOVESPA dirigida às sociedades anônimas listadas, o documento conhecido como *relate ou explique*. Por outro lado, no âmbito da União Europeia tem-se desenvolvido uma cultura maior relacionada à transparência e publicação de informes não financeiros, tendo sido editadas diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho

sobre o tema, que implicam aos Estados membros a obrigação de transposição aos ordenamentos jurídicos nacionais.

Nesse sentido, acredita-se que não obstante a relativa eficácia do instrumento de *soft law* brasileiro (indicada pelas análises dos resultados dos períodos desde a implantação da iniciativa, com evolução na adesão voluntária), a experiência europeia pode ser observada como parâmetro para a construção de um novo modelo de tratamento normativo do tema, com a transformação da recomendação (sem força cogente) em obrigação legal constante de lei formal estatal, prescrição a qual as empresas serão obrigadas a obedecer, que deve assegurar uma certeza maior quanto ao enquadramento normativo de tão relevante questão para fins de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, não se está a defender o chamado *legal transplants* – mero transplante legal de instituto existente em um dado ordenamento para o outro.

Particularmente, acredita-se que as novas perspectivas e exigências em torno da adequação do agir empresarial à sustentabilidade, impõem a participação efetiva do direito – de um direito prescritivo e não de um direito brando, flexível - no sentido da criação e integração, ao ordenamento jurídico, de conteúdos legais prescritivos alinhados ao desenho de um futuro que se espera melhor, para o qual as empresas são parte tanto do caminho quanto do resultado final.

Essa concepção do direito, mais prescritivo, menos flexível ou brando, aposta na premissa de que determinadas questões, como a divulgação pública das performances econômicas, sociais e ambientais das empresas, por sua importância, devem ser observadas mais do ponto de vista daquilo que é correto fazer – e, conseqüentemente, de se exigir coercitivamente -, e menos sob o enfoque dos custos para a sua realização.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Abril, 2012.

ANDRÉS, Elena Esteva de; PIMENTEL, Duarte. Empresa e reproducción social ampliada: los contributos del análisis societal. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 47, p. 35-45, 2005.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 39, n. 117, p. 157-162, jan./mar. 2000.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O ABC do direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011.

CAMPOS, João Mota de. **Direito comunitário: o ordenamento jurídico comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. v. 2.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Políticos**, Barcelos, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010.

CEREXHE, Etienne. **O direito europeu**: as instituições. Tradução de Antônio Mota Salgado. Lisboa: Editorial Notícias, 1985.

CHAVES, Vinicius Figueiredo; FLORES, Nilton Cesar. Empresa sustentável: um estudo sobre os atuais caminhos da divulgação pública de informes sobre sustentabilidade no Brasil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, ano 17, n. 17, p. 181-200, jan./jun. 2014.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.http://revistas.unisinus.br/index.php/RECHTD/article/view/777/1761>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Desenvolvimento econômico e direitos humanos. **Boletim de Ciências Económicas**, Coimbra, v. 52, p. 33-34, 2009. Disponível em: <<http://www.uc.pt/fduc/publicacoes/bce/2009>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014.

FLORES, Nilton César da Silva (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. São Paulo, Millennium, 2012.

FREEMAN, Edward R. **Strategic management**: a stakeholder approach. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

FREEMAN, Edward R.; REED, David L. Stockholders and stakeholders: a new perspective on corporate governance. **California Management Review**, Berkeley, v. 25, n. 3, p. 88-106, 1983.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE. **Languages**. Disponível em: <<http://www.globalreporting.org/languages/Portuguesebrazil/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

LACERDA, Emanuela Cristina A.; Rosa, Alexandre Morais da; FERRER, Gabriel Real. A propriedade ante o novo paradigma do estado constitucional moderno: a sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1185-1219, 2014.

LAVILLE, Élisabeth. **A empresa verde**. São Paulo: Ote, 2009.

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & função social**. Curitiba: Juruá, 2009.

LOBO, Maria Teresa de Cárcomo. **Manual de direito comunitário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACKEY, John; SISODIA, Raj. **Capitalismo consciente**. São Paulo: HSM, 2013.

MARIANO, Leila. O poder judiciário e a sustentabilidade. In: FLORES, Nilton César da Silva (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. São Paulo, Millennium, 2012.

MEADOWS, D. H. et al. **The limits to growth**. New York: Universe Books, 1972.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Eco desenvolvimento e desenvolvimento sustentável: conceitos e princípios. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1993.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 79, p. 161-180, 1984.

PARLAMENTO EUROPEU. **Diretiva do parlamento europeu e do conselho**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/registre/docs_autres_institutions/commission_europeen

[ne/com/2013/0207/COM_COM\(2013\)0207_PT.pdf](http://www.europarl.europa.eu/registre/docs_autres_institutions/commission_europeen/ne/com/2013/0207/COM_COM(2013)0207_PT.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2015.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. 25 anos de CVM. **Revista da CVM**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 7-8, abr. 2002.

PINHEIRO, Silvia Marina. O desenvolvimento sustentável e as empresas. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). **A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. *The big idea: creating shared value – how to reinvent capitalism and unleash a wave of innovation and growth*. **Harvard Business Review**, Unites States, v. 89, n. 1/2, p. 62-77, Jan./fev. 2011.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel – Fundap, 1993.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

- STOUT, Linn. **The shareholder value myth**. San Francisco: Berrett-Koehler, 2012.
- TEIXEIRA, Ana Bárbara Costa. **A empresa-instituição**. 2010, 272f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 92, v. 810, p. 33-50, abr. 2003.

-
- 1 Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar destacam que a expressão paradigma não possui um conceito único e sofre no campo das ciências sociais influências ideológicas e socioculturais. Para fins do presente trabalho, será adotado o conceito de paradigma formulado pelos próprios autores, qual seja: “o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade. Trata-se de um referente a ser seguido e que ilumina a produção e aplicação do direito”. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 78, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/777/1761>>. Acesso em: 25 ago. 2015.
 - 2 Não se utilizará a noção de empresa adotada pelo Código Civil de 2002 (empresa = atividade econômica organizada), considerada restrita diante de sua visão polissêmica. Entende-se a empresa como um construto humano, uma instituição econômico-social, e não como mera expressão de atividade econômica.
 - 3 NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 52, 2012.
 - 4 CHAVES, Vinicius Figueiredo; FLORES, Nilton Cesar. Empresa sustentável: um estudo sobre os atuais caminhos da divulgação pública de informes sobre sustentabilidade no Brasil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, ano 17, n. 17, p. 167, jan./jun. 2014.
 - 5 Sobre o ecodesenvolvimento, é oportuno destacar a lição de Gilberto Montibeller Filho: “O ecodesenvolvimento pressupõe, então, uma solidariedade sincrônica com a geração atual, na medida em que desloca a lógica da produção para a ótica das necessidades fundamentais da maioria da população; e uma solidariedade diacrônica, expressa na economia de recursos naturais e na perspectiva ecológica para garantir às gerações futuras as possibilidades de desenvolvimento”. MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e Desenvolvimento Sustentável – Conceitos e Princípios. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 133, 1993.
 - 6 Os trabalhos e as conclusões do Clube de Roma ensinaram a publicação da obra *Limits to growth*. MEADOWS, D. H. et al. **The limits to growth**. New York: Universe Books, 1972.
 - 7 NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 53, 2012.
 - 8 FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Desenvolvimento econômico e direitos humanos. **Boletim de Ciências Econômicas**, Coimbra, v. 52, p. 33-34, 2009. Disponível em: <<http://www.uc.pt/fduc/publicações/bce/2009>>. Acesso em: 28 ago. 2015.
 - 9 Também conhecido como ‘Relatório Brundtland’, em homenagem à então primeira ministra da Noruega, *Gro Harlem Brundtland*, responsável por presidir a Comissão, instalada em 1983.
 - 10 Embora não sejam poucos os autores que reconhecem a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável como sinônimos, para Emanuela Cristina A. Lacerda, Alexandre Morais da Rosa e Gabriel Real Ferrer, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são termos que não se confundem, embora a sustentabilidade venha ganhando espaço crescente nos discursos sobre o desenvolvimento. Segundo os autores, somente ao assumir e substituir o paradigma até então predominante, do crescimento, o adjetivo sustentável incorpora o objetivo de crescimento e pode passar a ser tratado como desenvolvimento sustentável. LACERDA, Emanuela Cristina A.; ROSA, Alexandre Morais da; FERRER, Gabriel Real. A Propriedade ante o Novo Paradigma do Estado Constitucional Moderno: A Sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1185-1219, 2014, p. 1204-1213-1214.
 - 11 MARIANO, Leila. O Poder Judiciário e a Sustentabilidade. In: FLORES, Nilton César da Silva (Org.). **A Sustentabilidade Ambiental em suas Múltiplas Faces**. São Paulo, Millennium, 2012. p. 29.
 - 12 Há autores que referenciam outras dimensões, tal como Ignacy Sachs, que aponta cinco: i) Sustenta-

- bilidade Social; ii) Sustentabilidade Econômica; iii) Sustentabilidade Ecológica; iv) Sustentabilidade Espacial e iv) Sustentabilidade Cultural. SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI** – Desenvolvimento e Meio Ambiente. São Paulo, Studio Nobel – Fundap, 1993, p. 25-27. Já Gabriel Real Ferrer, Maikon Cristiano Glasenapp e Paulo Márcio Cruz, descrevem que a sustentabilidade pode ser entendida em dois sentidos – restrito e amplo -, sendo que neste último apresentaria seis dimensões: i) Ecológica; ii) Econômica; iii) Social; iv) Cultural; v) política-jurídica e vi) Tecnológica. Neste artigo seguiremos trabalhando com o conceito tridimensional, devido à crença de que cada um dos três elementos pode englobar outros, sem necessidade de ampliação desta configuração. FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1456, 2014.
- 13 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. 8, n. 13, p. 8, 2010.
 - 14 Gabriel Real Ferrer, Maikon Cristiano Glasenapp e Paulo Márcio Cruz apontam corretamente a sustentabilidade como um novo paradigma para o direito. FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014.
 - 15 A sustentabilidade, fenômeno de muitas faces, foi assim acertadamente tratada na obra “A Sustentabilidade Ambiental em suas Múltiplas Faces”. Algumas das múltiplas faces da sustentabilidade foram discutidas em inúmeros capítulos que tangenciam a governança de atores públicos e privados. FLORES, Nilton César da Silva (org.). **A Sustentabilidade Ambiental em suas Múltiplas Faces**. São Paulo, Millennium, 2012, s/p.
 - 16 ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Abril, 2012. p. 15-17.
 - 17 PINHEIRO, Silvia Marina. O Desenvolvimento Sustentável e as Empresas. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). **A Economia Verde no Contexto do Desenvolvimento Sustentável** – a governança dos atores públicos e privados. Rio de Janeiro: FGV, 2011. p. 25.
 - 18 LAVILLE, Élisabeth. **A empresa verde**. São Paulo: Ote, 2009. p. 160.
 - 19 MACKEY, John; SISODIA, Raj. **Capitalismo Consciente**. São Paulo: HSM, 2013. p. 283.
 - 20 TEIXEIRA, Ana Bárbara Costa. **A empresa-instituição**. 2010. 272f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 226.
 - 21 SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 362-364.
 - 22 É importante ressaltar que a questão da responsabilidade social se encontra relacionada à ideia de “integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com a comunidade”, diferenciando-se da noção de função social. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 92, v. 810, p. 46, abr. 2003.
 - 23 ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano 39, p. 159, jan./mar., 2000.
 - 24 O conceito de *stakeholders* foi abordado no artigo *Stockholders and Stakeholders: A New Perspective on Corporate Governance*, publicado em 1983 pela *California Management Review*. Segundo os autores, o próprio R. Edward Freeman, em coautoria com David L. Reed, o termo fora veiculado antes, em 1963, em memorando interno da *Standford Research Institute*, como referência à seguinte expressão: “aqueles grupos sem cujo apoio a organização não existiria”.
 - 25 FREEMAN, Edward R. **Strategic management: a stakeholder approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 24-26.
 - 26 STOUT, Linn. **The shareholder value myth**. San Francisco: Berrett-Koehler, 2012. s/p.
 - 27 PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. *The big idea*: Creating Shared Value – how to reinvent capitalism and unleash a wave of innovation and growth. **Harvard Business Review**, United States, Jan./fev. 2011. s/p.
 - 28 ANDRÉS, Elena Esteva de; PIMENTEL, Duarte. Empresa e reproducción social ampliada: los contributos del análisis societal. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 47, p. 37 2005.
 - 29 LAVILLE, Élisabeth. **A empresa verde**. São Paulo: Ote, 2009. p. 27-28.
 - 30 Disponível em: <<http://www.globalreporting.org/resourcelibrary/Brazil-Portuguese-G3-Reporting-Guidelines.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.
 - 31 Texto integral do documento final da Conferência disponível em: <<http://www.daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/13/PDF/N1147613.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 set. 2015.

- 32 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento Sustentável**. Parágrafo 13. Disponível em: <<http://www.daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/13/PDF/N1147613.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 28 set. 2015.
- 33 A obrigação legal diz respeito somente à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras consolidadas.
- 34 Não está dirigida, portanto, aos demais tipos societários existentes no direito brasileiro, como as sociedades anônimas de capital fechado, as sociedades limitadas, entre outras.
- 35 PEDREIRA, José Luiz Bulhões. 25 anos de CVM. **Revista da CVM**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 7-8, abr. 2002.
- 36 LAVILLE, Élisabeth. **A empresa verde**. São Paulo: Ote, 2009. p. 28-29.
- 37 CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 166-169.
- 38 LOBO, Maria Teresa de Cárcomo. **Manual de Direito Comunitário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005. s/p.
- 39 Os principais são: i) o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA); ii) os Tratados de Roma, CEE e EURATOM; iii) o Tratado de Fusão – Tratado de Bruxelas; iv) o Ato Único Europeu; v) o Tratado da União Europeia – Tratado de Maastricht; vi) o Tratado de Amsterdão; vii) o Tratado de Nice; viii) o Tratado de Lisboa. CEREXHE, Etienne. **O Direito Europeu: as instituições**. Tradução de Antônio Mota Salgado. Lisboa: Editorial Notícias, 1985. s/p.
- 40 Como exemplos de valores mobiliários, podem ser citadas as ações e as debêntures (respectivamente, títulos de participação e de dívida).
- 41 Disponível em: <<http://http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P6-TA-2007-0062&language=PT>>. Acesso em: 15 out. 2015.
- 42 Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/registre/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2013/0207/COM_COM\(2013\)0207_PT.pdf](http://www.europarl.europa.eu/registre/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2013/0207/COM_COM(2013)0207_PT.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2015.
- 43 BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O ABC do Direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011. s/p.
- 44 CEREXHE, Etienne. **O Direito Europeu: as instituições**. Tradução de Antônio Mota Salgado. Lisboa: Editorial Notícias, 1985. s/p.
- 45 CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário: o ordenamento jurídico comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. v. 2. p. 98.
- 46 Conforme anota Francisco Ovídio, a natureza do direito comparado é deveras controversa, sendo possível encontrar na doutrina aqueles que defendem se tratar de ciência (como o próprio autor destacado) e, por outro lado, os que advogam a tese de que se trata, na verdade, de um método. Para os fins do presente trabalho, adotar-se-á a noção de método. OVÍDIO, Francisco. Aspectos do Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 79, p. 162-165, 1984.
- 47 Em relação ao estudo das grandes famílias de direitos, oportuno remeter o leitor aos seguintes trabalhos: DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. LOSANO, Mario G. **Os Grandes Sistemas Jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- 48 OVÍDIO, Francisco. Aspectos do Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 79, p.166, 1984.

CORPORATE SUSTAINABILITY: COMPARATIVE ANALYSIS OF LEGAL DISCIPLINE OF NON-FINANCIAL REPORTS (BRAZIL AND THE EUROPEAN UNION)

ABSTRACT

The paper aims to analyze the incorporation of multiple social and environment considerations to business developed by enterprises, based on the referential of sustainability, toward the public dissemination of its performance. The qualitative research, with an exploratory profile, is grounded on techniques of

bibliographic and documental revision as much as data collection. It goals to identify the juridical treatment on public dissemination of nonfinancial reports (called sustainability reports) by a comparative analysis between European and Brazilian perspectives. In Brazil, it was noticed that there isn't the legal obligation of publishing sustainability reports, but the publicizing is recommended, since December 2011, to enterprises by BM&FBOVESPA (institution responsible for the management of Brazilian stock market), toward flexible measures of soft law. Otherwise, in European Union (UE), it was recognized the necessity to improve the transparency of social and environment reports by certain business companies, what is considered indispensable for its social responsibility. Thereby, directives have been edited by the European Parliament and European Union Council (2013/2014) about the divulgation of nonfinancial data. The legislative acts are intended to reach the whole European Union members, forcing them to intervene in the national legal systems (hard law) on way to transfer the general norms about the subject to internal jurisdiction, compulsorily and in a determined term.

Keywords: Sustainability. Enterprise. Sustainability Reports (Nonfinancial). Brazil. European Union.

Submetido: 18 mar. 2016
Aprovado: 13 maio 2016